



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.001401/2008-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.004 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** EDEVAR RODRIGUES MACHADO JUNIOR  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

AFASTAMENTO DE PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Afastada a intempestividade suscitada pela primeira instância, cancela-se a decisão recorrida, devolvendo-se o processo a instância anterior para que nova decisão seja proferida para ser feita a análise do mérito do pedido formulado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, determinando que a Turma de Julgamento da DRJ aprecie a impugnação, considerada aqui tempestiva, como entender de direito.

*Assinado digitalmente.*

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 05/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 39 a 43:

Edevar Rodrigues Machado Júnior leve lavrado contra si a Notificação de Lançamento em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 7.002,61. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação, fls. 04/08.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de Edital, fl. 22/23, afixado no período de 26/05/2008 a 10/06/2008 c, em 01/10/2008, apresentou a petição de fls. 01/02.

Afirma que a origem do lançamento decorre da glosa integral das deduções das despesas a título de dependentes e despesas médicas, devidamente lançadas na declaração de ajuste do exercício 2004, cuja documentação está arquivada e mantida em boa ordem em poder do contribuinte e à disposição da fiscalização, tendo sido desconsideradas em razão do não comparecimento do autuado à intimação para a apresentação. Alega que, embora tivesse mantido seu endereço atualizado na base de dados da Receita Federal, não foi encontrado para receber a notificação.

Prossegue justificando a sua inconformidade pelo fato de que não houve qualquer motivo que justificasse a falta de entrega da correspondência pelos correios e que a publicação via edital afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal não alcança o objetivo de cientificar o interessado.

Noticia que, como a primeira correspondência efetivamente recebida já não permitia defesa, impondo o pagamento de valor excessivamente injusto, foi cerceado no seu direito constitucional do contraditório. Consequentemente, a impugnação deve ser considerada tempestiva, pois ao receber a correspondência para pagamento foi buscar esclarecimentos junto à Delegacia da Receita Federal, e só então teve ciência da notificação de lançamento emitida em 26 de novembro de 2007.

Assim sendo, requer a consideração das despesas glosadas, colocando-se a disposição para novos esclarecimentos.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, decidiu por rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer da impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 49, alegando que lhe foi cerceado o direito de defesa, requerendo que seja considerada a sua impugnação, e deferido de revisão das glosas efetuadas conforme os documentos entregues e apensados aos autos.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

No caso, os fatos incontroversos foram bem descritos pela autoridade recorrida:

De acordo com o extrato de fl. 20, verifica-se que a Notificação de Lançamento nº 2004/610415030773060, foi encaminhada por via postal, em 10/12/2007, para o endereço do contribuinte A Rua Marcilio Dias nº 2950 apartamento nº 203, em Pelotas - RS, sendo devolvida com o motivo "Desconhecido". Observe-se que esse endereço era o informado pelo contribuinte no cadastro deste Órgão. Em consulta aos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIEF/Contribuinte PF/Consulta/ Histórico), foi constatado que o endereço do contribuinte somente foi alterado para Rua Gonçalves Chaves, 3645, apartamento 502, em Pelotas — RS, em 12/04/2008. Posteriormente, portanto, ao encaminhamento da Notificação de Lançamento por via postal.

Caso a mudança de endereço tivesse ocorrido anteriormente, o contribuinte deveria ter informado a mudança a este Órgão no prazo de trinta dias, conforme determina o artigo 195, caput, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, a seguir transcrito:

*Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança as repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias.*

Assim, como não foi possível a intimação por via postal, foi afixado o Edital nº 0001/2008 no prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas durante o período de 26/05/2008 a 10/06/2008, conforme se verifica As fls. 22/23, e considerada feita a intimação quinze dias após a publicação do edital, que ocorreu em junho de 2008, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Como a petição de fls. 01/02 somente foi apresentada em 01/10/2008, conclui-se ser essa intempestiva.

Em julgamento, essa Turma considerou que o fato de ter havido um tempo muito grande, entre a intimação por inicial, encaminhada por via postal, em 10/12/2007 e a intimação por edital em 26/05/2008, não poderia a administração ter utilizado o endereço defasado pelo transcurso desses mais de 5 meses e nova consulta deveria ter sido feita no cadastro do contribuinte que na data do edital já tinha sido atualizado, em 12/04/2008, para nova intimação por via postal.

### CONCLUSÃO

Processo nº 11040.001401/2008-92  
Acórdão n.º **2102-002.004**

**S2-C1T2**  
Fl. 55

---

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para, para cancelar a decisão recorrida, determinando que a Turma de Julgamento da DRJ aprecie o mérito da impugnação, considerada aqui tempestiva.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA